



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 25/09/2019

ITEM Nº 017

TC-005715.989.19-0 (ref. TC-004146.989.16-5)

Município: Arealva.

Prefeito(s): Paulo Padanosque Pereira.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Paulo Padanosque Pereira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-18, publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Em análise **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Paulo Padanosque Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Arealva, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2016, emitido pela C. Primeira Câmara, em Sessão de 09/10/2019¹ (evento 86.3 do TC-004146.989.16-5).

As impropriedades que conduziram à reprovação da matéria se referem ao conjunto de resultados fiscais negativos, ao descumprimento do artigo 42 da LRF e à inobservância das restrições previstas no § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral e no Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Conforme detalhado no voto condutor, a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 1,2 milhão, equivalente a 5,21% das receitas arrecadadas, o que aprofundou em 52,44% o resultado financeiro negativo vindo do ano anterior, o qual se fixou em R\$ 1,5 milhão no fim do período; isso, apesar dos dois alertas emitidos pelo Sistema AUDESP ao longo do exercício.

Tais ocorrências se viram corroboradas pelo elevado percentual de alterações orçamentárias (19,24% da despesa inicialmente fixada), pela queda na recuperação de haveres inscritos na Dívida Ativa e pelo baixo índice de liquidez imediata (0,55), concluindo-se que a ocorrência de um terceiro

¹ Composta pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



déficit orçamentário consecutivo não poderia ser abonada, face aos prejuízos concretos sobre as disponibilidades financeiras do Órgão.

No bojo dessas imprecisões, a Prefeitura acabou por descumprir o comando do art. 42 da LRF, passando de um cenário de liquidez em abril para uma indisponibilidade frente às despesas processadas de R\$ 815,7 mil no desfecho do exercício.

Consignou-se, ademais, que o responsável autorizou a doação de doze terrenos públicos a empresas particulares para a formação de um distrito industrial durante a circunscrição do pleito, o que ofendeu a vedação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

Aliou-se a tais ocorrências o fato que, embora superado o limite prudencial das despesas laborais, o Município procedeu ao pagamento de horas extras de maneira habitual e de adicional de insalubridade não amparado em laudos técnicos, com inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 06/12/2018 (evento 89 do TC-004146.989.16-5).

Em petição do evento 1.1, o recorrente argumentou que os déficits orçamentários dos últimos exercícios, apesar de reiterados, se mostram pouco representativos e não ensejaram prejuízo ao erário, destacando que o resultado financeiro negativo obtido ao final do exercício de 2016 se encontra acomodado à margem comumente tolerada pela jurisprudência desta Corte.

No que tange à apuração do artigo 42, suscitou falhas na contabilização das disponibilidades financeiras, ante a existência de valores de natureza extraorçamentária de exercícios anteriores, derivados de compensações previdenciárias realizadas em 2014.

Nesse passo, discorreu sobre a existência de crédito tributário em favor da Prefeitura na apuração de contribuições funcionais recolhidas a maior, as quais foram utilizadas para abatimento dos encargos incidentes no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de 2016, convertendo a diferença entre os valores devidos e os compensados em ingresso de natureza orçamentária, disponível para utilização pelo Órgão.

Entendeu, assim, que as obrigações de natureza extraorçamentária registradas nos balanços da Prefeitura (contribuições dos servidores) já estavam devidamente quitadas no exercício mediante compensação, de forma que toda a disponibilidade de caixa registrada em 31/12 deve ser considerada no enfrentamento das despesas liquidadas.

Asseverou que as doações de terrenos públicos efetivadas no período apenas buscaram regularizar a situação fática das empresas que, instaladas no distrito industrial há vários anos por força da Lei Municipal nº 1.1131/95, ainda não haviam registrado a titularidade dos imóveis na matrícula imobiliária. Frisa, no mesmo sentido, que tal programa buscou o fomento econômico da região e aumento da oferta de empregos à população local.

No mais, defendeu que os pagamentos de horas extras e de adicionais de insalubridade não ofenderam as disposições da Lei Fiscal, uma vez que se tratava de situações já constituídas anteriormente, não havendo que se falar em contratação de labor extraordinário, nem em acréscimos desprovidos de justificativa técnica, já que as situações do caso concreto foram avaliadas pelos setores competentes da Prefeitura.

E, assim, por considerar afastadas as impropriedades registradas no *decisum*, pede pelo provimento do recurso e emissão de parecer favorável sobre as contas.

Juntou documentação nos eventos 1.2 e 1.3 (boletins de caixa de abril e dezembro) para comprovar o quanto deduzido.

Assessoria Técnica avaliou os aspectos de cunho econômico e compreendeu que as razões recursais não alteraram o panorama de desequilíbrio das contas, tendo em mira a sucessão de déficits orçamentários, aprofundamento do resultado financeiro negativo e descumprimento da norma do art. 42 da LRF. Recomenda o não provimento do apelo (evento 25.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os pronunciamentos da área **Jurídica** (evento 25.2) e da **Chefia de ATJ** (evento 25.3) também foram pelo desprovimento do reexame interposto, com consequente manutenção do parecer desfavorável.

Ministério Público de Contas considerou que o responsável, embora devidamente alertado pelo Sistema AUDESP, não adotou medidas contingenciais de redimensionamento das despesas públicas, nem de incremento da arrecadação, ocorrências que se consubstanciam no elevado índice de alterações orçamentárias, no baixo engajamento na recuperação da Dívida Ativa e no consequente terceiro déficit orçamentário consecutivo.

No mais, endossou as conclusões de ATJ relativas ao descumprimento do art. 42 da LRF e rechaçou os esclarecimentos afetos à doação de terrenos públicos e ao descumprimento do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, realçando que a Municipalidade continuou com o pagamento de horas extras a despeito da redução de jornada de trabalho prevista no Decreto Municipal nº 1.684/2016.

Concluiu, nesses termos, pelo não provimento do recurso (evento 30).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 25/09/2019

ITEM 017

Processo: TC-005715.989.19-0 (Ref. TC-004146.989.16-5)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA

Responsável: Paulo Padanosque Pereira – Prefeito (à época)

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Em análise: PEDIDO DE REEXAME

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. INOBSERVÂNCIA ÀS RESTRIÇÕES DO § 10º DO ART. 73 DA LEI ELEITORAL E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado e, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo (Parecer Prévio publicado no DOE de 06/12/2018 e Pedido de Reexame protocolado em 08/02/2019).

Dele, portanto, conheço.

No mérito.

Razões deduzidas pelo apelante nesta fase processual não abalaram o convencimento que fundamentou a emissão do parecer desfavorável sobre as contas da Municipalidade de Arealva, conforme pronunciamentos convergentes de ATJ e MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isso porque os atos de administração econômico-financeira se mostraram divorciados dos princípios da gestão fiscal responsável preconizados pela LRF, tendo em vista que a Municipalidade encerrou o exercício de 2016 com déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 1.214.481,28 (5,21% das receitas arrecadadas), o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior, onde já se apurara uma indisponibilidade de R\$ 1.004.572,84. Isso, apesar dos dois alertas emitidos pelo Sistema AUDESP a respeito do descompasso entre receitas e despesas.

Esse novo déficit orçamentário, que completou uma sequência de três fechamentos anuais desfavoráveis sucessivos, implicou em aprofundamento do resultado financeiro negativo em 52,44%, situando-o em R\$ 1.531.338,82, o que se traduziu em baixa liquidez frente aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,55).

Noto que o recorrente não impugnou os números consignados no *decisum*, centrando sua argumentação em afastar o comprometimento das contas futuras com base na jurisprudência firmada neste Tribunal.

Todavia, e embora esta Corte tenha por entendimento usual a relevação de resultados negativos situados aquém do limite de 30 dias de arrecadação, a trajetória contínua de déficits impede que a impropriedade seja aqui abonada, já que houve clara precarização de todo o conjunto de disponibilidades do Órgão ao longo dos três últimos exercícios examinados.

Percebe-se, aqui, que o responsável pelas contas não se pautou em medidas de austeridade que seriam exigíveis no caso concreto, por força de expressa previsão do artigo 9º da Lei Fiscal, e realizou alterações orçamentárias que afetaram o equilíbrio entre receitas e despesas, o que causou paulatino endividamento do ente público durante todo o período de sua gestão:

Resultados	2013	2014	2015	2016
Orçamentário	293.219,74	(1.372.277,40)	(227.532,65)	(1.214.481,28)
Financeiro	395.768,93	(818.245,10)	(1.004.572,84)	(1.531.338,82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal posição, aliás, não destoa daquela adotada nos processos TC-002243/026/15 (Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, sessão Plenária de 13/06/2018, sob minha relatoria) e TC-003877.989.16-0 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, Sessão da Primeira Câmara de 13/11/2018, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), colhendo-se deste último passagem de interesse:

Cumpre assinalar que, embora deficitários, os resultados do Orçamento e das Finanças representam menos de um mês da arrecadação do exercício, situação que este Tribunal tem concluído insuficiente para prejudicar a consecução do planejamento futuro. Contudo, o histórico do Município evidencia que o descompasso entre receitas e despesas persiste por vários exercícios, e, ademais, que a despeito de cinco alertas endereçados ao administrador, não foram adotadas medidas profícuas à reversão do desajuste. Reforça a precariedade da condução fiscal o expressivo crescimento da Receita Corrente Líquida do Município – de R\$ 12.096.251,23 em 2015 para R\$ 13.307.559,44 em 2016 –, cenário mais favorável que, todavia, não concretizou o oportuno realinhamento das contas municipais. O panorama manifesto revela inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, o que configura **transgressão do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00**. (negrito do original)

No bojo dessas ocorrências, o administrador acabou por descumprir o disposto no artigo 42 da LRF, apurando-se uma iliquidez de R\$ 815.707,92 no encerramento do exercício, pela qual se reverteu a liquidez de R\$ 670.039,07 que existia em abril/2016.

Impende reconhecer, adicionalmente, que a Prefeitura foi alertada pelo Sistema AUDESP, por oito vezes, sobre possível descumprimento da norma em debate, deixando, porém, de adotar as medidas necessárias ao redimensionamento das despesas, anotando-se que a Assessoria Técnica especializada não acolheu os cálculos e documentos juntados pela Origem (eventos 1.2 e 1.3) para desconstituir a ocorrência impugnada, haja vista a ausência de elementos suficientes para comprovar a natureza orçamentária das disponibilidades monetárias elencadas pelo recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Consigno que as demais alterações pleiteadas no apelo não se fizeram acompanhar de qualquer suporte probatório que ensejasse a reapreciação da matéria, verificando-se que o responsável não descaracterizou nem a inobservância ao § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral, nem o descumprimento das vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Veja-se que o relatório da fiscalização (Item E.2.3, fls. 56/58 do evento 29.45 do TC-004146.989.16-5) bem registra que a área do Distrito Industrial estava ocupada por residências ou mesmo abandonadas, servindo de depósitos de lixo e rejeitos, o que diverge do relato do recorrente quanto à ocupação fática e antecedente do espaço pelas empresas beneficiadas pelas doações.

Registro, em arremate, que a Origem autorizou a realização de horas extras durante todo o exercício em comento, descaracterizando a feição excepcional desse labor, e pagou adicionais de insalubridade aos seus funcionários públicos sem embasamento em laudo pericial, persistindo com tais práticas mesmo após a superação do limite prudencial das Despesas de Pessoal (51,9% da RCL), a teor do apurado pelo MPC.

Ante o exposto, meu voto acompanha as manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Arealva, com o fim de manter inalterado o r. Parecer Prévio Desfavorável emitido sobre as contas daquela Municipalidade para o exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.